

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE Nº 01/2017.

MATEUS SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista auxiliar de taxi, portador da cédula de identidade de nº MG15-841.907 e possuidor do CPF de nº 066.614.926-78, residente e domiciliado na rua Murilo de Araújo, nº 104, Centenário, na cidade de Nova Era, vem, à presença do Ilustríssimo senhor Presidente, apresentar;

RECURSO

para tanto se baseando nos motivos de fato e de direito que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE:

Em data de **09/02/2018** foi indeferido a participação do recorrente no processo licitatório alhures mencionado. Desta forma, o prazo para recurso que é de 05 (cinco) dias úteis encerrando tal prazo no dia **20/02/2018**.

COLOCANDO OS PINGOS NOS IS:

Numa forma de oxigenar os espaços vazios, ou em outras palavras, *ad augmentandum tantum*, abordar-se-á os princípios da atividade econômica na Constituição Federal de 1988, em seu art. 170º assevera o seguinte, íbis verbis:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....omissis.....

IV - livre concorrência;

.....omissis.....

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifos e negritos meus).

Sobremaneira, o **item 8.1.1.** do referido edital de nº 01/2017 diz o seguinte (sic): Pessoa física, que preencha as condições estabelecidas neste Edital e que comprovem os requisitos mínimos de qualificação exigidos para execução de seu objeto e tenha **domicílio no Município de Nova Era – MG.**

Desta forma, o referido **item 8.1.1** fere a Constituição Federal e, logicamente, não deixa de ser uma discriminação vedada pela Carta Magna de 1988, pois o fato do candidato não ter domicílio na cidade de Nova Era, não pode ser um elemento limitador para o exercício da atividade de táxi, porém, esta argumentação é apenas para demonstrar a comissão julgadora que o recorrente tem um bom conhecimento do objeto *sub studio*.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

O recorrente foi inabilitado pela Comissão Especial de Licitação, por falta de **CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL FEDERAL DA 2ª INSTÂNCIA**. Porém, esta falta não altera a substância da proposta que é trabalhar com taxi, ou seja, mesmo que o recorrente fosse condenado por algum crime, este tem direito ao trabalho, sem deixar de frisar a inclusão social do cidadão uma vez condenado. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão em apreço, nota-se de forma clara a sua desnecessidade.

Assim, Ilustríssimos Julgadores, *data venia*, razão assiste ao recorrente em se rebelar contra a sua inabilitação, eis que, o item que subsegue é cristalino ao dispor o seguinte:

9.2.2. Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo, a idoneidade do documento, não impeça seu entendimento.

Mutatis mutandis, que se aplique *in casu* o item 9.2.2 do Edital de nº 01/2017. Ponto finalizando, a **CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL FEDERAL DA 2ª INSTÂNCIA** que faltou não causa prejuízo a administração Pública e nem a regularidade da licitação, o recorrente não pode ser excluído por conta de questões irrelevantes, como omissões e irregularidades formais na documentação que não acrescentam em nada o bom andamento processual da licitação ora em questão. O recorrente sustenta a sua argumentação despendida no diapasão da doutrina de Hely Lopes Meirelles.

DO PEDIDO:

POSTO ISTO, o recorrente requer:

- que se julgue **PROCEDENTE** o presente recurso;
- na oportunidade o recorrente traz aos processo licitatório a **CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL FEDERAL DA 2ª INSTÂNCIA**, sanando o vício formal em comento.

Nestes termos,
pede deferimento.

Nova Era, 15 de fevereiro de 2018.



Mateus Silva dos Santos

CPF: 066.614.926-78



Nº 307470



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS
PROCESSOS ORIGINÁRIOS CRIMINAIS

CERTIFICAMOS, após pesquisa nos registros eletrônicos de distribuição de ações e execuções Criminais mantidos no **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, que

N A D A C O N S T A

contra **MATEUS SILVA DOS SANTOS** nem contra o **CPF: 066.614.926-78**.

Observações:

- a) o parâmetro de pesquisa para confecção desta certidão levou em conta apenas e tão somente processos e procedimentos de competência originária do Tribunal e que estejam em tramitação, **excluídos os processos em grau de recurso**. Poderão, também, ser excluídos processos sigilosos cuja divulgação possa frustrar eventuais investigações;
- b) a autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br), informando-se o número de controle acima descrito.

Não foram incluídos na pesquisa os processos do PJe.

Certidão Emitida em: 15/02/2018 às 16:08 (hora e data de Brasília).

Última atualização dos bancos de dados: 15/02/2018, 16h08min.